



Suspensão de Liminar nº 0104333-95.2023.8.19.0000

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo **Município de Cabo Frio** com vistas à suspensão concedida nos autos da ação civil pública n.º 0810282-60.2022.8.19.0011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível daquela comarca.

A decisão combatida deferiu a antecipação de tutela para que o Ente Público *“se abstenha de promover, por si próprio ou terceiros, ou de autorizar, a queima e/ou soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico ‘de efeito sonoro ruidoso’ no Município de Cabo Frio, no réveillon de 2023/2024 ou em qualquer outra ocasião, sob pena de multa no valor de R\$500.000,00 por evento, sem prejuízo de multa pessoal ao Prefeito do Município, no valor de R\$ 250.000,00 por evento.”*

Em suas razões, o Município de Cabo Frio, em síntese, sustenta:

- i. o caráter satisfativo da tutela de urgência deferida, em contrariedade ao § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92;
- ii. violação ao art. 2º da Lei 8.437/92, porque a tutela de urgência foi deferida sem a oitiva da Fazenda Pública;
- iii. o reflexo financeiro comprometedor para cumprimento da liminar;
- iv. a existência de processo legislativo na Câmara para revogação integral da Lei 3.632/2022 que veda a utilização de fogos de artifício com ruído sonoro;
- v. violação à ordem e à economia públicas diante da impossibilidade de realização de procedimento licitatório para aquisição de fogos sem estampidos em tempo hábil,



bem como de prejuízo orçamentário ao erário, ao turismo da cidade e ao comércio local que será impactado pela ausência do espetáculo pirotécnico.

- vi. haver decisão surpresa, às vésperas do *reveillon*, cuja intimação ocorreu em 15/12/2023;
- vii. aplicação de vultosas multas ao Município e ao Chefe Executivo;
- viii. violação ao princípio da separação de poderes, ao princípio da razoabilidade e ao princípio da proibição de excesso;

O requerente postula, ao final, a concessão da segurança.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O direito do ente público de obter a suspensão da execução de julgado não definitivo por esta via se subordina a requisitos bem delimitados no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

.....  
“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”  
.....





Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do CPC/2015.

O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux:

.....  
“Convivem harmonicamente no sistema a suspensão da segurança, cabível quando presentes motivos políticos, e o agravo de instrumento, este tendo como objeto os erros in procedendo e in judicando (ou agravo interno, cabível em face da liminar mandamental do relator do writ sujeito à competência originária). Na suspensão de segurança, a cognição sobre o mérito da causa é superficial, delibatória, meramente instrumental para a verificação de ocorrência de lesão grave à ordem, segurança ou economia públicas. Ou seja, enquanto a suspensão de segurança encerra um juízo político, os agravos de instrumento e interno exigem um exame jurídico da causa.”  
(FUX, Luiz. Mandado de Segurança. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 139)  
.....

No caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que **não assiste razão ao requerente**.

Não acarreta lesão à economia pública a decisão que aplica a lei local restritiva da utilização de fogos de artifícios de “*estampido*” ou qualquer artefato pirotécnico de “*efeito sonoro ruidoso*”.

Tampouco se pode falar em “*decisão surpresa*” ou em “*ausência de tempo hábil*” para aquisição de novos fogos, uma vez que a vedação legal, introduzida pela Lei 3.632/2022, é datada do ano de 2022 e, destarte, encontra-se em vigor há tempo suficiente para permitir a organização administrativa do espetáculo.





Nesse cenário, afigura-se impositiva a observância da referida lei, não servindo de argumento a “*iminente revogação*” da norma, haja vista a pendência de apreciação do respectivo projeto de lei pelo Parlamento local.

Ademais, é mister lembrar que o STF considera constitucionais leis estaduais e municipais que proíbem o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, bem como artifícios e artefatos pirotécnicos geradores de efeitos sonoros ruidosos. Nesse sentido:

.....

**DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA.** 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. **3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.** A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente





*municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Min. Alexandre de Moraes, julgamento: 01/03/2021 – grifou-se).*

.....

Ante o exposto, **DENEGO** a suspensão de liminar postulada pelo Município de Cabo Frio.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**  
Presidente